



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000964616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500094-23.2020.8.26.0631, da Comarca de Amparo, em que é apelante ---, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., acolheram a preliminar e deram provimento ao recurso para anular o processo desde a decisão que confirmou o recebimento da denúncia, inclusive, e determinar que o juízo “a quo” designe audiência para inquirição da vítima acerca da retratação, nos termos do artigo 16, da Lei 11.340/2006, decidindo a respeito em seguida.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1500094-23.2020.8.26.0631.

Apelante: ---

Apelado: Ministério Público.

2ª Vara da Comarca de Amparo.

Voto nº 45.580 Relator.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 200/207 acrescenta-se que o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Amparo condenou --- a cumprir pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, no regime aberto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensa condicionalmente, por infração ao artigo 147, “caput”, do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre arguindo preliminar de nulidade porque a vítima tentou se retratar, mas não conseguiu, já que o Fórum estava fechado por conta da pandemia. Pretende a designação de audiência para que a vítima tenha oportunidade de confirmar os termos da declaração que assinou, e que foi anexada aos autos juntamente com a resposta à acusação. No mérito insiste na absolvição por falta de provas.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal, porque no dia 03 de abril de 2020, período noturno, na ---, em ---, ameaçou, por meio de palavras, causar mal injusto e grave à vítima

2

---, sua esposa.

De acordo com a denúncia, o Apelante, portando uma faca, expulsou a vítima de casa e a ameaçou de morte, dizendo que se lá ficasse a mataria. Policiais militares estiveram no local e apreenderam a faca.

Respeitado evidentemente o entendimento do digno magistrado de Primeiro Grau, creio que a preliminar suscitada deve ser acolhida.

Na resposta à acusação foi consignado que “A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima entrou em contato com o patrono, contratado pelos filhos do denunciado, e manifestou não ter interesse em prosseguir com a ação penal. Considerando que todas as audiências estão suspensas, notório é o fato de que a vítima não pode, neste momento, manifestar o desejo de não prosseguir com a ação penal em juízo, e para tanto a defesa orientou a vítima a reduzir a termo devidamente assinado junto a duas testemunhas” (textual, fls. 114).

O juiz afastou o pleito ao fundamento de que “*a defesa trouxe diversos argumentos de ordem processual em sua resposta à acusação, mas não mencionou em nenhum momento a questão da tentativa frustrada de retratação” (fls. 202).*

Todavia, a declaração aludida, firmada pela vítima no dia 13 de abril de 2020 (fls. 123/124), como já visto acompanhou a resposta à acusação.

Fato é que o juízo convalidou o recebimento da denúncia, deixou de designar audiência de instrução justamente por conta da pandemia (fls. 141/142), concedeu liberdade provisória ao acusado,

3

destacando a declaração ofertada pela vítima, inclusive considerando desnecessária a aplicação de medida protetiva (fls. 141/142).

Mas havendo alegação de que a vítima pretende se retratar, amparada por documento por ela subscrito, é prudente que antes do recebimento da denúncia o juiz designe audiência para ouvi-la, como dispõe expressamente o artigo 16, da Lei 11.340/2006:

“Art. 16. Nas ações penais públicas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” (grifos da reprodução).

Por fim, vale destacar que em audiência a vítima forneceu declarações contraditórias, chegando a negar a ameaça e o uso da faca, deixando entrever que realmente não tem interesse na ação penal.

Ante o exposto, o meu voto **acolhe a preliminar e dá provimento** ao recurso para anular o processo desde a decisão que confirmou o recebimento da denúncia, inclusive, e determinar que o juízo “a quo” designe audiência para inquirição da vítima acerca da retratação, nos termos do artigo 16, da Lei 11.340/2006, decidindo a respeito em seguida.

FRANCISCO ORLANDO

Relator

4

5